

OS DIREITOS DOS IDOSOS*

*Dra. Ceres Miriam Moura de Oliveira***

O problema do idoso neste país, por tradição, foi sempre encarado como um problema exclusivamente médico, a ser tratado no âmbito dos consultórios geriátricos.

Não perceberam, sociedade e governantes, por não pretenderem assumir a responsabilidade que lhes cabe, que os problemas relacionados com o envelhecimento têm evoluído na mesma proporção em que se expande o agrupamento mais velho da população, fato que, negligenciado, comprometerá a tão desejada paz social. Recentemente, tivemos a vergonhosa repressão policial a uma manifestação de aposentados na capital do Estado do Paraná, fato amplamente divulgado pelos meios de comunicação, causando consternação geral.

Essa postura de insensibilidade ante a gama de problemas relacionados com o envelhecimento, reflete a absorção pela sociedade dos valores do sistema capitalista que, na busca incansável do lucro, exclui do contexto social todos aqueles que não podem mais se engajar na produção, marginalizando-os.

Afastados, assim, do mercado de trabalho e inexistindo instrumentos sociais capazes de oferecer oportunidades de participação social, de melhoria na qualidade de vida e atendimento às suas necessidades básicas, sobrevive o contingente longo da nação completamente desassistido.

Por outro lado, condicionados por essa mentalidade, e sem dispor de uma legislação que efetivamente os ampare, contribuem os próprios idosos para a sedimentação desse comportamento social, quer omitindo-se nas tomadas de decisão do seu interesse, acatando-as com resignação, quer não conjugando esforços para melhor reivindicarem as almejadas alterações e pressionarem a elaboração de normas legais e programas que tornem efetivo o atendimento de suas necessidades.

Vivenciando, cotidianamente, o problema do idoso, coube à laboriosa classe médica o mérito de levantar a bandeira em defesa da causa do idoso, enfatizando em assembleias, conferências, seminários, realizados nos Estados Unidos, Europa e América do Sul, os problemas relacionados com o envelhecimento e seus reflexos na sociedade, evidenciando a necessidade de priorizar-se e transformar o problema do idoso em questão social, da mesma forma que hoje é encarado o problema da

* Comunicação apresentada, em 9/3/1992, durante o PRIMEIRO SEMINÁRIO SOBRE ENVELHECIMENTO E SEUS PROBLEMAS, promovido pela UCSal. no Campus da Federação.

** Promotora de Justiça em Feira de Santana(BA).

infância e do adolescente.

Como resultado desse movimento pró-idosos percebe-se, já agora, uma maior conscientização da questão por parte da sociedade e dos próprios idosos, que têm se organizado em associações atuantes na luta pela cobrança dos seus direitos e reconhecimento de sua condição de cidadão.

Em marcha está a luta pela integração social dos mais vividos, vez que é indispensável o conhecimento dos seus direitos e deveres.

Nesse passo, pergunta-se: Existe em nosso ordenamento jurídico uma legislação específica de proteção aos idosos?

Bem, com exceção de dispositivo inserto na *Carta Magna* em vigor que reconhece direitos específicos aos idosos, a resposta é negativa, demonstrando o desinteresse generalizado, inclusive, e principalmente, dos nossos legisladores pela questão.

De fato, fazendo-se um estudo retrospectivo das nossas constituições, verifica-se ter constituído preocupação do legislador brasileiro a proteção à infância e juventude desde a *Carta Magna* de 1934 - Art. 138 -, enquanto que com o nosso idoso essa preocupação revelou-se presente pela vez primeira com a Constituição de 1988, em vigor.

Dedicou a Constituição de 88 todo um capítulo à família, com disposições específicas sobre a criança, o adolescente e o idoso.

Do idoso cuidou a Constituição em vigor no art. 230 e seus parágrafos, erigindo em dever social a obrigação de amparar as pessoas idosas.

Disciplinando tal obrigação, assim dispõe o citado dispositivo legal:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares*.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos**.

Analisando a norma contida no referido dispositivo constitucional, verifica-se que, conquanto tenha ela indiscutível alcance social, revela ainda persistir a disposição do nosso legislador em minimizar a responsabilidade do Estado pela assistência ao idoso.

* Corolário da norma contida no *caput*.

** Garantia que constitui parte do programa de assistência aos idosos.

Que outra conclusão pode se chegar ante o desequilíbrio na distribuição dos encargos assumidos pelo *caput* do art. 230 sob análise?

De fato, dela resulta serem responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas: a família, a sociedade e o Estado, nessa ordem.

Ora, se é certo que à família deve incumbir em primeiro lugar o ônus de propiciar aos seus membros de idade mais avançada um final de vida condigno, e que da mesma forma é justo exigir da sociedade sua parcela de colaboração, não se compreende que tal responsabilidade somente em caráter supletivo seja atribuída ao Estado.

A meu sentir, o Estado deveria preceder a sociedade porque seu é o encargo de promover programas eficientes de assistência à velhice desvalida através de instituições e estabelecimentos adequados a propiciar amparo aos idosos sem lar e sem família.

Hoje, pois, sob a égide da Constituição, reconheceu-se às pessoas idosas o DIREITO À VIDA - AO BEM ESTAR SOCIAL - À PROTEÇÃO À SUA DIGNIDADE PESSOAL E À PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE, cabendo à família em primeiro lugar a obrigação pelo cumprimento de tais direitos.

Estabelecidos esses princípios, necessário se faz que sejam reivindicados e defendidos das ações que lhes sejam lesivas.

No entanto, como tornar efetiva essa proteção sabendo-se inexistir legislação específica para tal em nosso país?

Embora dispersa por diferentes diplomas legais, existem no Brasil, além de outros dispositivos que beneficiam os mais velhos, medidas legais à sua disposição que lhes podem oferecer proteção eficiente e por isso devem ser conhecidas e divulgadas.

No âmbito do Direito Penal, p. ex., citamos as normas dos artigos 146, 147, 148, 158 e 244, por punirem as ações tendentes a, respectivamente, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela manda (p. ex., não fazer testamento), a ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto ou grave - 148 - seqüestro e cárcere privado - privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, agravando-se a pena se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital (inciso II) e a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente; 158 - extorsão - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para alguém indevida vantagem econômica, ao fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; 244 - abandono material - deixar, sem justa causa, de prover a subsistência ... ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia ..., deixar de socorrer descendente, ou ascendente, gravemente enfermo. Ademais, erige o estatuto penal à condição de circunstância agravante da pena - art. 61, II, a - o fato de a vítima ser velho. Por outro lado, sendo o sujeito ativo do delito pessoa maior de setenta

anos à época da sentença, será beneficiado com a atenuação da pena - art. 65, I - e redução do prazo prescricional à metade - art. 115.

De lembrar-se, ainda, constituir contravenção penal - Lei das Contravenções Penais (LCP), artigos 22 e 23 - "receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental".

Todas essas ações podem ter por sujeito passivo qualquer pessoa, mas, os mais idosos, em face da sua situação peculiar, ficam mais vulneráveis.

Na esfera civil, além de dispor o idoso de todas as ações previstas na lei adjetiva para fazer valer os seus direitos, identificamos medidas protetivas no próprio estatuto civil, como nos artigos: 397 - que estabelece reciprocidade entre pais e filhos na obrigação de prestar pensão alimentícia; 450 - por impor o exame pessoal do interditando pelo juiz, medida que, em tese, garante o interditando idoso contra tentativas de incapacitá-lo para os atos da vida civil; 1 771 e 1 774 - que autorizam os ascendentes a deserdarem seus descendentes na hipótese de serem vítimas de ofensas físicas, injúria grave, de falta de amparo nas enfermidades físicas e mentais.

Apontamos, ainda, o art. 229 da Constituição Federal que, a par de consagrar os princípios da lei civil (artigos 397 e 396 do Código Civil) que estabelecem a reciprocidade do dever de assistência entre pais e filhos, preconiza o dever de assistência aos pais, pelos filhos, na enfermidade e na velhice.

Também hoje, as limitações ao exercício de atividades laboriais por motivo de idade estão restritas às hipóteses de aposentadoria compulsória requerida pelo empregador para os empregados maiores de 70 anos, se homens, e 65 se mulheres (prevista na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS); a proibição do trabalho no subsolo para maiores de 50 anos - prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em contrapartida, assegura a legislação específica a aposentadoria com vencimentos integrais aos funcionários públicos; garantia de benefício previdenciário nunca inferior ao salário mínimo - Constituição Federal - CF, art. 201, § 5, gratificação natalina; revisão dos proventos para assegurar-lhes o valor real - art. 201 § 2º; aposentadoria por velhice (art. 32, CLPS) para os segurados que, após 60 contribuições mensais, completam 65 anos de idade se do sexo masculino, ou 60, se do feminino, consistindo numa renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício mais 1% desse salário por ano completo de atividade abrangido pela previdência social urbana. Aposentadoria por tempo de serviço, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, mês a mês. (art. 202 - CF e art. 33 - CLPS).

Benefícios, também, por motivo de idade encontramos no regulamento do Imposto de Renda que autoriza a dedução do rendimento bruto além do valor correspondente a um dependente, a importância, até recentemente, de Cr\$749.910,00 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada.

Esses, em linhas gerais, os direitos aplicáveis aos idosos e que, como foi visto, se encontram dispersos em nosso ordenamento jurídico.

Seria de todo oportuno, vez que em breve teremos uma reforma constitucional, o engajamento de todos os segmentos da sociedade em prol de um estatuto específico para o idoso, como já aconteceu para a infância e o adolescente, sem esquecer a solidariedade com os movimentos já encetados, pugnando-se pela execução de programas que, efetivamente, amparem e integrem o idoso na comunidade (concretamente temos o transporte gratuito), não só por solidariedade humana mas, e sobretudo, por serem os mais velhos a memória nacional viva, a nossa história e o nosso próprio futuro.